GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 023.060/2024-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Ministério do Esporte
Responsáveis: Fernanda L'Abatti (306.847.428-02) e Instituto Live (00.671.349/0001-55)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO ESPORTE. NÃO REALIZAÇÃO DE EVENTOS COM RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DE PROJETO DESPORTIVO. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INDICANDO CANCELAMENTO DOS LOCAIS PREVISTOS PARA EXECUÇÃO DOS EVENTOS. DILIGÊNCIA PRÉVIA AO ÓRGÃO FEDERAL PARA SE MANIFESTAR SOBRE A VIABILIDADE DE RETOMAR AS TRATATIVAS VISANDO REALIZAR OS EVENTOS. MANIFESTAÇÃO SEM ATENTAR PARA OS TERMOS EXATOS DA DILIGÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR QUE JUSTIFIQUE CONSIDERAR AS CONTAS ILIQUIDÁVEIS. DETERMINAÇÃO COM INCENTIVO À SOLUÇÃO CONSENSUAL.

Em tomada de contas especial instaurada com fundamento na inexecução parcial do objeto pactuado com recursos federais, o TCU pode, inclusive se já vencida a vigência do prazo originalmente ajustado em termo de compromisso, sobrestar o processo e determinar ao órgão público que inicie tratativas com os executores, com vistas à adoção de meios de solução consensual para a finalização do projeto apoiado, em benefício da coletividade, desde que demonstrada a viabilidade da sua retomada e não comprovada a má-fé dos gestores.

RELATÓRIO

Adoto, como parte deste relatório, com ajustes de forma, a última instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e acolhida pelo seu escalão dirigente (peças 109-111):

"***INTRODUÇÃO***

*1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor de Fernanda L'Abatti e do Instituto Live, em razão da não comprovação da regular aplicação de R$ 1.002.742,17, repassados por meio do Termo de Compromisso 399/2022, captados por força do projeto cultural Pronac SLIE 1916441-61, intitulado '**Circuito Day - Walk Like Madd Brasil**', ante a não realização dos dois eventos pactuados.*

2. A presente fase cuida do exame da manifestação apresentada pelo Ministério do Esporte (peças 102 a 107) em atendimento à diligência formulada na instrução de peça 95, por meio da qual se determinou àquele órgão que apresentasse parecer circunstanciado sobre a viabilidade de retomar as tratativas com o Instituto Live, considerando as consequências práticas da decisão, nos termos do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), de modo a verificar a possibilidade técnica e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81056319.

financeira de celebração de novo ajuste com a aludida entidade, com vistas à realização dos eventos originalmente programados no âmbito do Termo de Compromisso 399/2022.

HISTÓRICO

3. Em 17/7/2024, o dirigente da instituição Ministério do Esporte autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1477/2024.

4. O Ato de Deliberação nº 755, de 28/08/2020, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R$ 1.010.010,00, no período de 31/08/2020 a 17/06/2023 (peça 8), com prazo para execução dos recursos de 07/06/2022 a 07/03/2023, recaindo o prazo para prestação de contas em 7/5/2023.

5. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R$ 1.010.000,00, conforme atestam os recibos (peças 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17) e/ou extratos bancários (peças 27, 28, 29 e 30).

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> *Não executar o objeto pactuado conforme previsto na Cláusula Segunda, inciso I, alínea a, do Termo de Compromisso.*

7. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8. No relatório (peça 47), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 1.002.742,17, imputando-se a responsabilidade a Fernanda L'Abatti, Presidente, no período de 24/4/2019 a 23/4/2023, na condição de gestor dos recursos, e Instituto Live.

9. Em 23/9/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 50), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 51 e 52).

10. Em 27/9/2024, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 53).

11. A análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na então vigente IN/TCU 71/2012 (peça 56) não identificou impedimentos para o prosseguimento do feito sob os aspectos 'viabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa', 'valor de constituição da TCE' e 'prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória'.

12. A avaliação quanto à prescrição foi realizada conforme estabelecido na Resolução TCU 344/2022, na jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (MS 35.430-AgR, MS 208-AgR, MS 36.905-AgR) e na do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.219/2023-Plenário, Acórdão 534/2023-Plenário). É relevante notar que tal situação permanece inalterada, uma vez que não houve o transcurso do prazo quinquenal desde o termo inicial da contagem do prazo, 07/05/2023, tampouco interrupção na marcha processual superior a três anos desde o primeiro evento interruptivo, 17/7/2024 (instauração da presente TCE, peça 1).

*13. No âmbito do TCU, foi determinada a citação dos responsáveis para que se manifestassem sobre a inexecução do objeto do Termo de Compromisso 399/2022, a partir dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac SLIE 1916441-61, intitulado '**Circuito Day - Walk Like Madd Brasil**' (peça 53).*

14. Os responsáveis apresentaram alegações de defesa (peças 69, 72-88 e 90-94), sustentando, em síntese, a regularidade da aplicação dos recursos, a ausência de culpa pela não realização dos eventos – atribuída ao cancelamento do local originalmente autorizado – e o excesso de formalismo do Ministério do Esporte ao indeferir o pedido de prorrogação do prazo de execução.

15. Na instrução anterior (peça 95), esta unidade técnica concluiu restar evidenciada responsabilidade compartilhada pela não realização dos eventos: de um lado, o Instituto Live reagiu tardiamente ao imprevisto do cancelamento do local; de outro, o Ministério do Esporte indeferiu o pedido

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81056319.

de prorrogação com fundamento exclusivo na inobservância de prazo formal previsto em portaria, sem examinar as consequências práticas da decisão, em aparente contrariedade ao art. 20 da LINDB, sem que se pudesse afastar eventual falha no seu próprio dever de acompanhamento da execução do ajuste, previsto na Cláusula Segunda, item II, alínea 'b', do Termo de Compromisso.

16. Diante desse quadro, e considerando que a efetiva realização dos eventos originalmente pactuados representaria solução apta a minimizar o prejuízo ao erário e a maximizar o benefício à sociedade, a unidade técnica propôs diligência ao Ministério do Esporte para que se manifestasse, no prazo de 30 dias, sobre a viabilidade técnica e financeira de retomada das tratativas com o Instituto Live (peça 95, itens 45 a 50).

17. Em atendimento, o Ministério do Esporte encaminhou o Ofício nº 188/2025, de 29/7/2025 (peça 102), subscrito pela Assessoria Especial de Controle Interno, ao qual anexou: o Ofício nº 500/2025, de 24/7/2025 (peça 103); o Despacho nº 171/2025, de 23/7/2025 (peça 104); o Parecer nº 572/2025 (peça 105), de 23/7/2025; o Despacho nº 521/2025, de 28/7/2025 (peça 106); e o Despacho nº 343/2025, sem data (peça 107).

18. O Parecer nº 572/2025 (peça 105), elaborado pela Coordenação-Geral de Desenvolvimento da Política de Financiamento ao Esporte (CGDPE), é apresentado como resposta técnica à diligência, mas tem por objeto formal a 'análise de pedido de reconsideração' da rejeição da prestação de contas final do Termo de Compromisso 399/2022, no âmbito do Processo Administrativo 71000.060020/2019-04.

19. Ao final, referido parecer mantém a conclusão anteriormente firmada no Parecer nº 333/2023 (peça 31), para rejeição quanto à execução física, ao atingimento das metas e ao cumprimento do objeto, com fundamento na intempestividade do pedido de prorrogação (protocolado em 13/2/2023, quando o prazo já expirara em 6/2/2023) e na vedação de despesas após o termo do ajuste (art. 46 da Portaria ME 424/2020).

20. O Despacho nº 521/2025 (peça 106) resume que, 'para o aspecto técnico', a DPPIE manteve a rejeição quanto à execução física, ao atingimento das metas e ao cumprimento do objeto, e que a Coordenação-Geral de Prestação de Contas e Tomada de Contas Especial (CGPC), com base no Despacho nº 343/2025 (peça 107), concluiu que a documentação complementar apresentada não modifica a decisão constante do Parecer Financeiro nº 322/2024 (peça 38), permanecendo o dano ao erário de R$ 1.002.742,17.

21. Por fim, o Despacho nº 343/2025 (peça 107) determina a restituição dos autos administrativos à Divisão de Tomada de Contas Especial 'para continuidade dos procedimentos inerentes à instrução de TCE', tendo em vista que a documentação apresentada não foi suficiente para alterar a decisão contida no aludido Parecer Financeiro nº 322/2024.

EXAME TÉCNICO

Da manifestação apresentada pelo Ministério do Esporte

22. O exame do conteúdo da resposta encaminhada pelo Ministério do Esporte revela que a manifestação não enfrenta o objeto da diligência. O que se pediu ao Ministério do Esporte foi um juízo prospectivo sobre a viabilidade técnica e financeira de celebração de um novo ajuste com o Instituto Live, com vistas à efetiva realização dos eventos ainda pendentes, ponderadas as consequências práticas da decisão nos termos do art. 20 da LINDB.

23. O que se recebeu foi a reafirmação de um juízo retrospectivo já conhecido dos autos – a rejeição da prestação de contas do ajuste anterior –, sem qualquer exame sobre local disponível, cronograma exequível, interesse atual da entidade, dotação orçamentária ou necessidade de nova captação de recursos via Pronac.

24. Chama a atenção, nesse sentido, que o Parecer nº 572/2025 (peça 105) tramita sob numeração de processo distinta (71000.060020/2019-04, relativo à prestação de contas final) e traz, em seu rodapé, referência ao documento SEI 17228310, associado ao processo original de prestação de contas, e não ao processo em que tramita a presente diligência (71000.066959/2024-31).

25. O conjunto de indícios sugere tratar-se de peça preexistente, produzida no âmbito do processo de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81056319.

prestação de contas para apreciar pedido de reconsideração ali formulado pelo proponente, apenas reencaminhada como resposta à diligência, e não de manifestação elaborada especificamente para responder à pergunta formulada pela unidade técnica.

26. Registre-se, ainda, certa contradição entre a diligência e a resposta recebida: a diligência de peça 95 foi motivada, entre outros fatores, pela constatação de que o próprio Ministério do Esporte decidira anteriormente com base em critério formal (o prazo do art. 58 da Portaria 424/2020), sem examinar as consequências práticas de sua decisão, em aparente contrariedade ao art. 20 da LINDB.

27. A resposta ora examinada (peça 105) reitera essencialmente o mesmo tipo de fundamentação – intempestividade do pedido de prorrogação e vedação formal de despesas após o termo do ajuste –, sem enfrentar, uma vez mais, o mérito da possibilidade de recomposição do interesse público por meio de novo ajuste, nem apresentar qualquer ponderação expressa sobre as consequências práticas de manter, ou não, a rejeição.

28. Em nenhum dos documentos que compõem as peças 102 a 107 há menção a estudo, consulta ou levantamento sobre disponibilidade orçamentária para um novo Termo de Compromisso, sobre a permanência do interesse do Instituto Live na realização dos eventos, sobre a existência de local disponível ou sobre o prazo técnico necessário à execução. Tampouco há manifestação expressa, afirmativa ou negativa, sobre a viabilidade de retomada das tratativas – objeto específico da diligência.

29. Merece destaque, ainda, o padrão linguístico empregado nas três peças que compõem a resposta: o Parecer nº 572/2025 (peça 105) afirma que 'mantêm-se a conclusão anteriormente proferida' (item 4.1); o Despacho nº 521/2025 (peça 106) informa que a DPPIE atuou 'mantendo a rejeição'; e o Despacho nº 343/2025 (peça 107) conclui que a documentação apresentada 'não foi suficiente para alterar a decisão' anterior.

30. Em nenhum dos três documentos há verbo que indique exame novo (analisou-se, verificou-se, constatou-se), mas apenas a reafirmação de conclusão pretérita, firmada já em 2023 no Parecer nº 333/2023 (peça 31), expressamente citado como fundamento (peça 105, item 3.1). O vocabulário empregado é, por si, indicativo de que a resposta consistiu em mera releitura do que já constava dos autos, e não em instrução nova voltada ao objeto da diligência.

31. A isso se soma a circunstância de que a pergunta formulada pelo Tribunal era prospectiva – é viável, técnica e financeiramente, um novo ajuste? – ao passo que a resposta do órgão foi retrospectiva – a prestação de contas do ajuste anterior permanece rejeitada.

32. Tais questionamentos referem-se a indagações logicamente distintas: a subsistência da rejeição da prestação de contas anterior e a existência do dano ao erário não excluem, por si sós, a possibilidade de se avaliar um novo Termo de Compromisso, eventualmente com garantias adicionais.

33. O órgão não enfrentou essa distinção nem justificou por que a manutenção da rejeição pretérita inviabilizaria o exame da nova tratativa; limitou-se a substituir a pergunta formulada por outra, já respondida em fase anterior do processo.

34. Diante desse quadro, a diligência não pode ser considerada efetivamente cumprida quanto ao seu mérito, ainda que tenha sido respondida tempestivamente sob o aspecto formal. Coloca-se, então, a questão de qual o encaminhamento mais adequado diante dessa resposta insuficiente, examinada a seguir à luz do art. 20 da Lei 8.443/1992.

Da caracterização de caso fortuito ou força maior alheio à vontade dos responsáveis

35. Chega-se a um ponto em que a questão não é mais qual providência tomar diante de uma diligência mal respondida, mas se ainda é possível julgar o mérito destas contas nos termos do art. 16 da Lei 8.443/1992.

36. A irregularidade que originou este processo – a não realização dos dois eventos previstos no Termo de Compromisso 399/2022 – não decorreu de má-fé ou desleixo dos responsáveis, mas de um fato que fugiu ao seu controle: o cancelamento do local que havia sido autorizado para os eventos. Isso já havia sido reconhecido na instrução de peça 95, que apontou responsabilidade compartilhada, já que o Ministério do Esporte negou o pedido de prorrogação com base apenas no prazo formal previsto em portaria, sem

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81056319.

avaliar as consequências práticas dessa decisão – o que contraria o art. 20 da LINDB.

37. Diligenciado justamente para dizer se ainda seria possível firmar um novo ajuste e, com isso, viabilizar os eventos – o que resolveria a própria irregularidade em discussão –, o Ministério do Esporte não respondeu a isso. Apenas reenviou um documento de outro processo, sobre um pedido de reconsideração já julgado, sem examinar orçamento, interesse da entidade ou prazo necessário para execução.

38. Esse não é um episódio isolado. Primeiro, o órgão negou a prorrogação com base apenas na forma, sem examinar as consequências práticas – contrariando o art. 20 da LINDB. Agora, diante da pergunta direta do TCU sobre a possibilidade de retomar as tratativas, o órgão reenvia uma peça de outro processo, com os verbos 'manter' e 'não alterar' no lugar de qualquer análise nova. Configura-se um padrão: o órgão não se mostra disposto a examinar nenhuma saída que viabilize o cumprimento, ainda que tardio, da obrigação – nem mesmo quando o próprio Tribunal solicita isso expressamente.

39. Diante disso, os elementos disponíveis apontam que a não realização dos eventos não decorreu de inércia ou opção dos responsáveis. O caminho que poderia corrigir, ainda que tarde, a própria irregularidade foi fechado por dois fatores fora do alcance deles: primeiro o cancelamento do local, depois a postura do próprio órgão concedente, que os responsáveis não tinham como contornar.

40. Isso configura caso fortuito ou força maior alheio à vontade dos responsáveis, nos termos do art. 20 da Lei 8.443/1992: 'As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 16 desta Lei.' Com o local cancelado e o órgão concedente se recusando, na prática, a examinar qualquer saída, fica impossível afirmar se a não aplicação dos recursos no objeto pactuado decorreu de conduta imputável aos responsáveis ou resultou de fatores alheios à sua vontade e ao seu controle.

41. O padrão de prova exigido pela jurisprudência do Tribunal para caso fortuito ou força maior (Súmula TCU 3) está atendido: o cancelamento do local está documentado desde a fase de defesa (peças 69, 72-88 e 90-94), e a impossibilidade de resolver a situação por um novo ajuste ficou demonstrada pela própria conduta do órgão em duas oportunidades seguidas – o indeferimento da prorrogação e a resposta insuficiente à diligência de peça 95. Não há mais diligência capaz de mudar esse quadro.

CONCLUSÃO

42. A resposta do Ministério do Esporte (peças 102 a 107) não enfrentou o mérito da diligência de peça 95 – se era viável retomar as tratativas com o Instituto Live. Pelo contrário: repetiu o mesmo tipo de fundamentação formal e reaproveitou peça de outro processo, confirmando o padrão de conduta já apontado na instrução anterior como contrário ao art. 20 da LINDB.

43. Somando essa conduta ao fato que originou tudo – o cancelamento do local, alheio à vontade dos responsáveis –, constata-se que a saída de corrigir a irregularidade pela realização, ainda que tardia, dos eventos está fechada, não por conduta imputável aos responsáveis, mas por um imprevisto seguido da recusa institucional do órgão em sequer avaliar essa possibilidade.

44. Está caracterizado, portanto, caso fortuito ou força maior alheio à vontade dos responsáveis, nos termos do art. 20 da Lei 8.443/1992, que impede materialmente o julgamento de mérito previsto no art. 16 da mesma lei. Isso impõe o trancamento destas contas e o arquivamento do processo, nos termos do art. 21 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar estas contas iliquidáveis, com base no art. 20 da Lei 8.443/1992, por caso fortuito ou força maior alheio à vontade dos responsáveis – o cancelamento do local que inviabilizou os eventos do Termo de Compromisso 399/2022 e a recusa repetida do Ministério do Esporte em examinar qualquer saída para viabilizá-los, ainda que tarde –, o que torna impossível julgar o mérito nos termos do art. 16 da Lei 8.443/1992;

b) determinar o trancamento das contas e o arquivamento do processo, com base no art. 21 da Lei

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81056319.

8.443/1992, podendo ser reaberto em até cinco anos, contados da publicação da decisão, caso surjam elementos novos que permitam concluir a tomada de contas, nos termos do art. 21, § 1º, da mesma lei; e

*c) dar ciência ao Ministério do Esporte, com base no art. 250, inciso II, do RITCU, c/c o art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que: i) negar a prorrogação com base só no prazo formal, sem avaliar as consequências práticas, contrariou o art. 20 da LINDB; e ii) a resposta dada à diligência de peça 95 (peças 102 a 107) – que reaproveitou fundamentação e peça de outro processo, sem enfrentar o mérito da pergunta – não é compatível com o princípio da eficiência (art. 37, **caput**, da Constituição Federal) nem com o dever de boa administração, para que sejam adotadas as providências cabíveis em processos semelhantes.*"

2. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou-se contrariamente à proposta da unidade especializada, nos termos do parecer reproduzido abaixo, com ajustes formais (peça 112):

"(...)

Afastada a ocorrência da prescrição, a unidade técnica sumarizou os principais elementos dos autos:

*21. Os autos tratam de prejuízo provocado pela inexecução do **Circuito Day – Walk Like Madd Brasil**, objeto do Termo de Compromisso 399/2022, que envolvia a realização de 2 (duas) etapas autônomas de corrida de rua e visava beneficiar 7000 pessoas, tendo o tomador de contas imputado a responsabilidade pelo dano ao Instituto Live e à Fernanda L'Abatti, na condição de presidente da entidade.*

22. A análise realizada no âmbito do Parecer 333/2023 (peça 31) concluiu que as metas pactuadas não foram realizadas, ou seja, 'não houve a realização dos circuitos de corrida de rua que seria constituído por 2 etapas'.

23. Apesar da inexecução do objeto durante a vigência do ajuste, a Nota Técnica 118/2024 (peça 32) destacou que não houve recolhimento ao erário do recurso transferido da conta bloqueada para a conta de livre movimentação em 08/06/2022, no valor de R$ 1.002.742,17 (peça 28).

24. A inexecução do objeto sujeita o responsável à restituição do valor integral repassado (Acórdão 9.144/2022-TCU-1ª Câmara, Min. Vital do Rêgo; Acórdão 15.647/2018-TCU-1ª Câmara, Min. José Múcio Monteiro).

(...)

28. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Fernanda L'Abatti e Instituto Live eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac SLIE 1916441-61.

29. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item 'Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012', subitem 'Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa'.

30. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

31. Diante da irregularidade apontada, será proposta a citação da responsável Fernanda L'Abatti e do Instituto Live para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à aludida irregularidade.

Os responsáveis foram citados em razão dessa irregularidade, ou seja, da inexecução do objeto do ajuste.

Em resumo, os responsáveis alegaram que o evento não foi realizado por razões externas, com a indisponibilidade do local previsto para a corrida. Afirmaram que pediram prorrogação da vigência do prazo ao concedente, porém, tal pleito não foi atendido. Esses argumentos mereceram a seguinte análise da unidade técnica (peça 95):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81056319.

*29. Inicialmente, cumpre lembrar que os autos buscam averiguar a responsabilidade pelo prejuízo acarretado pela inexecução dos dois eventos objeto do Termo de Compromisso 399/2022, intitulado '**Circuito Day - Walk Like Madd Brasil**'.*

30. A defesa centra esforços em afastar a responsabilidade dos agentes arrolados e em demonstrar que é ainda é possível realizar os eventos previstos pelo ajuste em análise.

31. Para afastar a responsabilidade dos agentes, a defesa apresenta três argumentos principais: i) regularidade do uso dos recursos; ii) ausência de culpa para a não realização do evento; iii) impossibilidade de realização do evento por excesso de formalismo do Ministério do Esporte ao rejeitar o pedido de prorrogação da vigência do ajuste.

32. Os elementos apresentados (peças 74 e 75) demonstram que os recursos captados foram utilizados no objeto pactuado, sendo plausível a alegação de que não houve enriquecimento ilícito, ainda que caiba ao concedente se pronunciar conclusivamente no momento oportuno sobre a regularidade das despesas.

33. No tocante à ausência de culpa dos responsáveis pela não realização do evento, de fato o cancelamento do local constitui fator externo que, em princípio, afasta a responsabilidade inicial da entidade.

34. Nada obstante, a defesa não informa quando exatamente os responsáveis foram surpreendidos com a notícia de indisponibilidade dos locais previamente autorizados, não estando claro, sequer, se a suposta surpresa ocorreu somente antes do primeiro evento ou se ela se repetiu nas duas ocasiões em que os eventos estavam agendados, dias 26/06 e 04/12/2022, e por qual motivo o Instituto demorou para reagir ao imprevisto, a despeito do significativo intervalo de tempo entre as datas agendadas.

*35. Essa falha na reação tempestiva ao imprevisto transforma o que poderia ser uma exclusão completa de responsabilidade em uma **situação de responsabilidade compartilhada.** Mesmo que o evento inicial não tenha sido culpa da entidade, a gestão inadequada da contingência pode ser atribuída à sua conduta.*

36. De todo modo, a despeito dos argumentos da defesa, a inexecução do objeto não pode ser creditada à circunstância em comento, uma vez que ainda havia tempo para que o imprevisto fosse contornado administrativamente com a prorrogação do ajuste.

37. Quanto à alegação de que a rejeição do pedido com base em regra prevista apenas em portaria, e não em lei, teria acarretado prejuízo à sociedade, tal argumento pode, na verdade, ser utilizado contra a própria defesa. Isto porque esse mesmo fundamento deveria ter orientado os responsáveis a atuarem com a devida diligência, evitando que falhas internas culminassem na constatação de que a entidade não observou corretamente o procedimento administrativo necessário para solucionar a questão.

38. Por outro lado, constata-se que o Ministério do Esporte baseou-se exclusivamente na inobservância do prazo estabelecido pelo art. 58 da Portaria ME 424/2020 para rejeitar tanto o pedido original de prorrogação da vigência do ajuste quanto o recurso interposto (peças 83 e 85).

*39. Diante disso, mostra-se procedente a alegação da defesa de que a decisão do órgão foi tomada sem aparente consideração das consequências práticas do ato, o que contraria o disposto no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), **verbis**:*

(...)

40. Além disso, a tese de que o órgão agiu com excesso de formalismo ao não considerar o pedido de alteração de datas é reforçada pelo fato de que em 05/02/2023, um dia antes da data fatal para apresentar o pedido, a entidade solicitou ao concedente a alteração de datas do evento (peça 79).

41. Ainda que por meio inadequado, o fato sugere que a entidade não estava inerte ou agindo de má-fé, mas sim buscando, dentro do seu entendimento dos procedimentos administrativos (ainda que imperfeito), uma solução para viabilizar o evento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81056319.

*42. **Os fatos narrados fortalecem a tese de responsabilidade compartilhada**, pois sugerem uma possível omissão do Ministério em seu dever contratual de acompanhamento. O termo de ajuste prevê de modo expresso como obrigação do órgão concedente 'acompanhar e monitor a execução do projeto aprovado' (Cláusula Segunda, item II, alínea 'b', peça 21). Se o Ministério estivesse cumprindo adequadamente seu papel de monitoramento, poderia ter identificado o problema com o local do evento antecipadamente ou, no mínimo, orientado a entidade sobre os procedimentos corretos para solicitar a prorrogação dentro do prazo.*

43. Assim, a situação demonstra falhas de ambas as partes no cumprimento de suas respectivas obrigações, o que reforça a ideia de que a não realização do evento resultou de uma combinação de fatores atribuíveis tanto à entidade quanto ao próprio Ministério.

44. Cumpre notar que os elementos ora trazidos aos autos ratificam as informações apresentadas pelo representante da defesa na reunião virtual realizada em 04/02/2025 aos membros da AudTCE, no sentido de que os responsáveis consideram ser plenamente possível executar o objeto a qualquer momento, bem que a entidade incorreu em gastos na preparação dos eventos que, como visto, acabaram sendo cancelados.

*45. Considerando, assim, que restou evidenciada a responsabilidade compartilhada pela não realização dos eventos programados, e ainda que o interesse público estará mais bem atendido com a efetiva realização dos eventos previstos, em benefício da sociedade, será proposta diligência ao Ministério do Esporte para que se manifeste sobre a viabilidade de retomar as tratativas com o Instituto Live, considerando as consequências práticas da decisão, conforme disposto no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, para que seja verificada a possibilidade técnica e financeira de celebração de novo ajuste com o Instituto Live, com vistas à realização dos eventos originalmente programados no âmbito do Termo de Compromisso 399/2022, captados por força do projeto cultural Pronac SLIE 1916441-61, intitulado '**Circuito Day - Walk Like Madd Brasil**'.*

Nessa instrução, a unidade técnica assevera que os recursos captados foram utilizados no objeto pactuado (pagamento dos fornecedores e aquisição de bens) e que a não realização dos eventos deveu-se à indisponibilidade do local nas datas previstas. Porém, considera que houve uma culpa concorrente dos responsáveis e do concedente na ausência de acordo para a prorrogação do ajuste e realização dos eventos em datas diversas.

*Dessa forma, propôs a realização de diligência ao concedente para que 'apresente ao Tribunal de Contas da União parecer circunstanciado sobre a viabilidade de retomar as tratativas com o Instituto Live, considerando as consequências práticas da decisão, conforme disposto no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, para que seja verificada a possibilidade técnica e financeira de celebração de novo ajuste com a aludida entidade, com vistas à realização dos eventos originalmente programados no âmbito do Termo de Compromisso 399/2022, captados por força do projeto cultural Pronac SLIE 1916441-61, intitulado '**Circuito Day - Walk Like Madd Brasil**'.*

Após o cumprimento da diligência, a unidade técnica afirma que não houve, de fato, resposta do concedente em relação à possibilidade de realização do evento em data futura. Com base na seguinte conclusão, propõe considerar as presentes contas iliquidáveis com o arquivamento do feito (peça 109):

(...)

Em apertada síntese, os recursos foram captados e, nos termos da instrução da unidade técnica, há elementos nos autos que demonstrem a sua utilização no objeto pactuado, com o pagamento de fornecedores e a aquisição de produtos (camisetas, 'sacochilas', cartazes etc.)

Porém, o objeto conveniado não foi realizado tendo em vista a indisponibilidade do local do evento nas datas previstas. Foi apontada a ausência de inércia da entidade convenente no sentido de tentar prorrogar o ajuste, com a solicitação de novas datas, entretanto, o concedente teria se mantido refratário a esses pleitos.

Dessa forma, não vislumbrou enriquecimento ilícito dos responsáveis e apontou-se a culpa concorrente para o não cumprimento do objeto.

A previsão de contas iliquidáveis está contida no art. 20 da Lei nº 8.443/1992:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81056319.

Art. 20. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 16 desta Lei.

Art. 21. O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 1° Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial da União, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

§ 2º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

Observando os casos nos quais o tribunal considerou as contas iliquidáveis, em regra, abrangem situações nas quais, por fatores alheios à vontade do responsável, houve longo transcurso entre o ato supostamente irregular e a citação:

Boletim de jurisprudência 334

Acórdão 11.936/2020 Segunda Câmara (Prestação de Contas, Relator Ministro Augusto Nardes)

Direito Processual. Tomada de contas especial. Contas iliquidáveis. Princípio da ampla defesa. Prejuízo. Intempestividade. Citação.

Consideram-se iliquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento e o consequente arquivamento dos autos (arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992), quando, por fatores alheios à vontade do responsável, o longo transcurso de tempo entre a prática do ato e a citação comprometer o exercício regular da ampla defesa.

Boletim de jurisprudência 362

Acórdão 8.778/2021 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Tomada de contas especial. Contas iliquidáveis. Princípio da ampla defesa. Prejuízo. Citação. Intempestividade.

Consideram-se iliquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento e o consequente arquivamento dos autos (arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992), quando, por fatores alheios à vontade do responsável, o longo transcurso de tempo entre a prática do ato e a citação comprometer o exercício regular da ampla defesa.

Outro exemplo consiste em eventos naturais que inviabilizem a prestação de contas:

Boletim de jurisprudência 413

Acórdão 3.913/2022 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Convênio. Prestação de contas. Impossibilidade. Documentação. Força maior. Comprovação. Princípio da ampla defesa.

A ocorrência de grave enchente no município, não havendo prova acerca da destruição da documentação arquivada na prefeitura, não comprova, por si só, a impossibilidade ou a dificuldade na prestação de contas dos recursos do convênio, e, portanto, a existência de prejuízo à ampla defesa que justifique que as contas sejam consideradas iliquidáveis.

Boletim de jurisprudência 428

Acórdão 8.010/2022 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Direito Processual. Tomada de contas especial. Contas iliquidáveis. Caso fortuito. Força maior. Documentação. Comprovação.

Caso a destruição da documentação ocorra em lugar diverso do seu local ordinário de guarda, o responsável, para que suas contas possam ser consideradas iliquidáveis (art. 20 da Lei 8.443/1992 e art. 211 do Regimento Interno do TCU), deverá provar não apenas a ocorrência de caso fortuito ou força maior alheio à sua vontade, como também que os documentos comprobatórios da boa e regular aplicação dos recursos públicos estavam arquivados no local do alegado sinistro.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81056319.

Salvo melhor juízo, o caso concreto contempla hipótese diversa. Temos a prestação de contas enviada pelos responsáveis, a comprovação dos dispêndios dos recursos e a ausência do efetivo cumprimento do objeto conveniado em razão de evento externo, alheio à vontade dos responsáveis. Também há caracterização de culpa concorrente do concedente, que minora a responsabilidade dos responsáveis.

Desse modo, considera-se viável o julgamento das presentes contas com os elementos carreados aos autos. Embora não esteja caracterizado o débito dos responsáveis, considera-se que as presentes contas devam ser julgadas pela irregularidade, dada a ausência de realização dos eventos, com a aplicação de multa, prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/1992."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81056319.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Esporte contra o Instituto Live e Fernanda L'Abatti, presidente da entidade, em virtude da não comprovação da regular aplicação de R$ 1.002.742,17, captados por meio do Termo de Compromisso 399/2022, relativo ao Projeto Pronac-SLIE 1916441-61, intitulado *Circuito Day – Walk Like Madd Brasil*, ante a não realização dos dois eventos pactuados, consistentes em etapas autônomas de corrida de rua, que visavam beneficiar sete mil pessoas.

2. O fundamento para a instauração, conforme a matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação de que o objeto pactuado não foi executado conforme previsto na Cláusula Segunda, inciso I, alínea "a", do termo de compromisso firmado.

3. De fato, o Ministério do Esporte concluiu que as metas pactuadas não foram realizadas, tendo notificado os responsáveis para regularizar a situação, em algumas oportunidades no ano de 2024, indicadas no relatório do tomador de contas (peça 47, p. 3), sem obter respostas.

4. Neste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), inicialmente, não identificou impedimentos para o prosseguimento do feito sob os aspectos da viabilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa, do valor de constituição da tomada de contas especial e da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória (peças 56-58).

5. Assim, os responsáveis foram citados para apresentar alegações de defesa quanto à inexecução do objeto do termo de compromisso e/ou recolher o débito quantificado.

6. Em suma, os responsáveis alegaram que os eventos não foram realizados por razões externas, devido à indisponibilidade do local previsto para as corridas, e que o Ministério do Esporte indeferiu pedidos de prorrogação da vigência do prazo para executar o projeto, não obstante a realização das despesas necessárias à efetivação das corridas, conforme documentos juntados (peças 69-88 e 90-94). Ao final, foi requerido:

a) o parcelamento do débito, com suspensão de qualquer bloqueio de pagamento ou trâmite de projetos de seu interesse em razão da inadimplência objeto desta TCE;

b) o sobrestamento do processo e determinação de diligência visando-se autorizar a execução do objeto do projeto dentro do prazo de até três meses, com a devida prestação das respectivas contas, levando-se em consideração que todos os fornecedores foram remunerados e estavam "*prontos para realizarem o evento*"; e

c) no mérito, o acatamento da defesa, declarando-se a regularidade na prestação de contas.

7. Após analisar os documentos juntados, a unidade especializada deste Tribunal realizou diligência ao Ministério do Esporte para que apresentasse parecer circunstanciado sobre a viabilidade de retomar as tratativas com o Instituto Live, considerando as consequências práticas da decisão, nos termos do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), de modo a verificar a possibilidade técnica e financeira de celebração de novo ajuste com vistas à realização dos eventos originalmente programados, consoante proposto na instrução à peça 95.

8. Depois disso, a AudTCE constatou que o Ministério do Esporte apenas reiterou a rejeição anterior de pedidos de prorrogação de prazo para conclusão do objeto, sem responder, objetivamente, à diligência. Assim, concluiu pela ocorrência de caso fortuito ou força maior e propôs considerar estas contas especiais iliquidáveis, com o consequente trancamento e arquivamento do processo, além de dar ciência ao Ministério do Esporte sobre as falhas formais praticadas de que (peças 109-111):

"*i) negar a prorrogação com base só no prazo formal, sem avaliar as consequências práticas, contrariou o art. 20 da LINDB; e ii) a resposta dada à diligência de peça 95 (peças 102 a 107) – que reaproveitou*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81056320.

*fundamentação e peça de outro processo, sem enfrentar o mérito da pergunta – não é compatível com o princípio da eficiência (art. 37, **caput**, da Constituição Federal) nem com o dever de boa administração, para que sejam adotadas as providências cabíveis em processos semelhantes.*"

9. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) manifestou-se contrariamente a essa proposta, sustentando que: i) o caso não se enquadraria nas hipóteses de iliquidez das contas; ii) haveria elementos suficientes para o julgamento de mérito; e iii) o débito poderia ser afastado por ausência de enriquecimento ilícito, mas a não execução do objeto ensejaria a irregularidade das contas, com aplicação de multas aos responsáveis.

10. Examinadas as duas linhas de encaminhamento sugeridas, entendo que nenhuma delas se mostra a mais adequada à situação.

11. A proposta da unidade especializada não se sustenta, porque as hipóteses que autorizam reconhecer a iliquidez das contas pressupõem a impossibilidade material de exame de seu mérito, o que não se verifica. Os elementos disponíveis, certamente, permitem a compreensão dos fatos, da conduta dos responsáveis e da origem do dano apurado.

12. De outra parte, o imediato julgamento pela irregularidade das contas, com imposição de multa e exclusão do débito, como sugerido pelo MPTCU, revela-se prematuro.

13. Embora ainda não tenha sido efetuada a análise da regularidade financeira da aplicação dos recursos, há evidências de que os recursos foram empregados na preparação das corridas, com aquisição de materiais e pagamentos a fornecedores, e de que a não realização dos eventos decorreu do cancelamento dos locais previstos e do posterior indeferimento, pelo Ministério do Esporte, dos pedidos de prorrogação de prazo para sua execução.

14. Portanto, o não atingimento dos objetivos da política pública decorreu de atos atribuíveis a ambas as partes. Como evidenciado na instrução à peça 95 (parcialmente reproduzida no parecer do *Parquet*), os responsáveis não justificaram a demora em reagir ao imprevisto, à vista do intervalo de tempo entre as datas previamente agendadas (26/6 e 4/12/2022 – peças 76 e 77) e a da primeira solicitação de prorrogação de prazo dirigida ao Ministério do Esporte (13/2/2023 – peça 78). E o órgão público, mesmo diante da possibilidade apontada pelo proponente de realizar as corridas nos dias 23/7/2023 e 1º/10/2023 (peça 23, p. 4 e 8), agiu com rigor formal, indeferindo os pedidos de prorrogação apenas sob o fundamento de que teria sido necessária a sua apresentação até 30 dias antes do fim da vigência pactuada (ocorrida em 7/3/2023 – peças 83 e 85), sem análise das consequências práticas dos atos administrativos praticados.

15. Nesse contexto, ao considerar que o dano apurado tem fundamento na inexecução do objeto, há a possibilidade de o Tribunal incentivar a solução consensual, na forma prevista no art. 24 da Instrução Normativa-TCU 98/2024.

16. Com efeito, esse artigo dispõe que, nos casos em que o dano preliminar apurado tiver por fundamento a inexecução parcial do objeto ou a execução total do objeto sem o alcance de funcionalidade adequada, existindo boa-fé, poderá ser avaliada a adoção de solução consensual entre as entidades e órgãos repassadores e os receptores de recursos públicos federais.

17. A forma de o Tribunal atuar na realização desse incentivo é objeto de projeto de norma no âmbito do TC 023.969/2025-3, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, segundo comunicação de Sua Excelência na sessão do Plenário do último dia 19 de agosto.

18. Tal norma ainda não foi apreciada e aprovada pelo TCU. Entretanto, considerando que o Ministério do Esporte, aparentemente, não se ateve adequadamente aos termos da diligência a ele dirigida, e que o presente caso se amolda à hipótese de solução consensual, é devido que esta Corte de Contas já implemente providências similares às cogitadas no projeto, tendentes à resolução dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81056320.

impasses que impedem a conclusão satisfatória do objeto e a efetivação da política pública, mesmo que esteja encerrada a vigência do prazo previsto no termo de compromisso.

19. Reforça-se que o Ministério do Esporte, no caso concreto, não avaliou de forma circunstanciada a viabilidade prospectiva de novo ajuste, limitando-se a reiterar a rejeição formal do pedido de prorrogação, ao passo que os responsáveis se mostraram dispostos a realizar os eventos e a regularizar a situação, afirmando que os contratados honrariam seus compromissos (peça 69, p. 18, por exemplo).

20. Diante desse panorama, as providências que melhor atendem ao interesse público e privilegiam a efetivação da política pública, em detrimento tanto do simples arquivamento do processo quanto do imediato julgamento da TCE, com apenação dos responsáveis, são:

a) determinar ao Ministério do Esporte que:

a.1) avalie, no prazo de 60 dias, a viabilidade de celebrar acordo com o proponente do projeto incentivado, destinado à conclusão do objeto e ao alcance do benefício social previsto, e, caso conclua pela viabilidade, celebre o respectivo termo, observado o disposto na Portaria-Seges/MGI 10.110/2025;

a.2) até o término do referido prazo, informe ao TCU o resultado das providências implementadas e encaminhe, conforme o caso, os documentos que fundamentam o acordo ou que justifiquem sua impossibilidade;

b) sobrestar o processo até que sobrevenha a informação acerca da aprovação da prestação de contas do acordo, sua rejeição ou frustração; e

c) autorizar que a unidade especializada deste Tribunal monitore o eventual acordo de solução consensual, incluindo a sua fase de formalização, se for o caso.

21. A adoção dessa via de solução harmoniza-se com os princípios que orientam os processos de controle externo e com a diretriz deste Tribunal de buscar a solução consensual como meio para atingir o interesse público, na linha dos Acórdãos 978 e 1.425/2024-Plenário e 2.059/2026-2ª Câmara (de minha relatoria), 3.584/2024-2ª Câmara e 7.856/2025-1ª Câmara (relatores: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa e Ministro Walton Alencar Rodrigues, respectivamente), entre outras deliberações.

Ante o exposto, divergindo das propostas de encaminhamento de ambos os pareceres, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81056320.

ACÓRDÃO Nº 5040/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.060/2024-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Fernanda L'Abatti (306.847.428-02) e Instituto Live (00.671.349/0001-55)
4. Unidade: Ministério do Esporte
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Daniel Meirelles Ferreira (OAB/DF 33.506), Breno Travasso Sarkis (OAB/DF 38.302) e outro, representando os responsáveis

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em virtude da não comprovação da regular aplicação de recursos captados por meio do Termo de Compromisso 399/2022, relativo ao Projeto Pronac-SLIE 1916441-61, intitulado *Circuito Day – Walk Like Madd Brasil*, ante a não realização dos dois eventos pactuados,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nas disposições dos arts. 10, § 1º, da Lei 8.443/1992, 201, § 1º, do Regimento Interno-TCU e 24 da Instrução Normativa-TCU 98/2024, em:

9.1. determinar, preliminarmente ao julgamento destas contas, ao Ministério do Esporte que:

9.1.1. avalie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a viabilidade de celebrar acordo com o Instituto Live, destinado à conclusão do objeto e ao alcance do benefício social previsto no Termo de Compromisso 399/2022, referente ao Projeto Pronac-SLIE 1916441-61, e, caso conclua pela viabilidade, celebre o respectivo termo, observado o disposto na Portaria-Seges/MGI 10.110/2025;

9.1.2. até o término do referido prazo, informe a este Tribunal o resultado das providências adotadas e encaminhe, conforme o caso, os documentos que fundamentam o acordo ou que justifiquem sua impossibilidade;

9.2. sobrestar o processo até que sobrevenha a informação acerca da aprovação da prestação de contas do acordo, sua rejeição ou frustração;

9.3. autorizar o monitoramento do eventual acordo de solução consensual, incluindo a sua fase de formalização, se for o caso; e

9.4. comunicar esta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Esporte.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5040-34/26-2.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81084499.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81084499.